



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000725016**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170873-72.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e NELSON WILIANS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, é agravado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Declara voto convergente o 3º juiz", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Voto nº 21554

Agravo de Instrumento nº 2170873-72.2018.8.26.0000

Agravantes: Nelson Wilians Fraton Rodrigues e Nelson Wilians Advogados & Associados

Agravado: Paulo Henrique dos Santos Amorim

Comarca: São Paulo

Juiz : Renato de Abreu Perine

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cc. indenização por dano moral

Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência, para retirada de notícias alegadamente difamatórias a respeito dos autores, inseridas em *blog* de responsabilidade do réu.

Preliminar de nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Hipótese de decisão objetiva e sucinta.

Inexistência de direitos absolutos previstos na Constituição Federal. Mesmo os direitos de crítica e livre manifestação do pensamento e de liberdade de imprensa (artigo 5º, inciso IV, da CF) encontram limites quando houver violação ao direito de proteção à dignidade humana, direito também protegido constitucionalmente (artigo 1º, inciso III, CF).

Há caracterização de excesso ou violação ao direito de livre expressão do pensamento, quando as notícias caracterizarem ofensa grave e injusta à honra e boa fama das pessoas, bem como quando há evidente intuito de agredir, agravado pela inverdade dos fatos noticiados.

Requisitos do artigo 300, CPC evidenciados. No caso, a matéria veiculada ultrapassa o limite da liberdade de expressão, pois, a princípio, afronta a honra e a moral dos agravantes.

Preliminar rejeitada. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nos autos de ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos morais, indeferiu pedido de tutela de urgência, para remoção de notícias alegadamente ofensivas, inseridas em *blog* de responsabilidade do agravado (*Conversa Afiada*).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Insurgem-se os agravantes, alegando serem advogado e respectivo escritório, surpreendidos com notícias pejorativas e ofensivas em *blog* de responsabilidade do jornalista Paulo Henrique Amorim (*Conversa Afiada*). Entendem que o Direito não pode acobertar afronta à lei e a direitos de outrem, sob justificativa de liberdade de expressão, envolvendo o caso sérias acusações à honra e dignidade dos autores.

Pleiteiam o reconhecimento da nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, seja determinada a retirada do *blog* das notícias versadas.

O recurso foi processado, com antecipação de tutela recursal.

Parte contrária não citada.

É o relatório.

Eis o teor da decisão agravada:

*Vistos. Trata-se de ação cominatória c/c pedido de indenização por danos morais. Afirma a autora que em blog intitulado "Conversa Afiada", no endereço eletrônico "https://www.conversaafiada.com.br/", fora disponibilizado pelo requerido conteúdo que lhe seria ofensivo.. Afirma a parte autora que as publicações estariam manchando a reputação da autora uma vez que conteriam conteúdo ofensivo ao afirmar que a parte autora seria advogada de canalhas, teria relações suspeitas com pessoas de notório conhecimento público, tal qual juízes e políticos. Constará ainda nas publicações que em decorrência de tais relações teria a parte autora se favorecido com a contratação junto a empresas públicas. Requer então em sede liminar a imediata retirada das matérias "Advogado do Golpe pode levar Moro para a cadeia!" e "Moro vai a Mônaco receber o prêmio Asas Douradas!" do site da requerida. Indefiro a liminar por não estarem presentes no caso os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito. Não se nota de plano conteúdo difamatório ou manifestamente ofensivo nas manifestações expostas, de modo que por ora deve ser prestigiada a liberdade de expressão do terceiro. Nesse sentido: "Agravo de Instrumento. Veiculação de matéria em "blog". Decisão agravada que denegou a liminar pretendida. Inconformismo. Agravante que pretende a retirada das matérias já veiculadas e a proibição de novas publicações com conteúdo alegadamente ofensivo. Ausência de justificado receio de ineficácia do provimento final, a autorizar a retirada das matérias já publicadas. Proibição de futuras publicações que, em tese, implica censura prévia, incompatível com o Estado Democrático do Direito. Controle, tanto quanto possível, que deve ocorrer a "posteriori", tanto que há pedido de indenização. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2197303-66.2015.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2015;...*

Pois bem.

Inicialmente, é rejeitada a alegação de nulidade da decisão, fundada em ausência de fundamentação. Pela leitura da decisão recorrida, se percebe claramente a exposição dos fundamentos que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ensejaram o indeferimento da pretensão de concessão de tutela de urgência.

O D. Juízo de Primeiro Grau indeferiu tutela antecipada pleiteada, expondo claramente as razões de seu convencimento. A decisão é concisa, mas, expõe os motivos e fundamentos. Pertinente consignar, que eventual fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação e, nessas condições, não caracteriza nulidade, que a nenhuma das partes aproveitaria. Decisão sucinta não é nula.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário, portanto, o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/2015. Nesse sentido é o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior, em "*Novo Código de Processo Civil Anotado*", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

*"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".*

Em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere tutela provisória antecipada, possível apenas análise, nesta instância, da presença ou não dos pressupostos autorizadores para sua concessão. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mais, importante lembrar que, a princípio, a liberdade de expressão do pensamento e à liberdade de imprensa são direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, considerados como direitos fundamentais, *verbis*:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IV – é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
 X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação*

**Art. 220.** *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .*

**§ 1º** *Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

**§ 2º** *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

No entanto, inexistem direitos absolutos, mesmo que protegidos constitucionalmente. A liberdade de expressão e de imprensa encontram limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana, direito também protegido constitucionalmente e considerado um dos princípios fundamentais da nação.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

A respeito, confira-se:

*"Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (...) O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (STF, Pleno, HC 82424-RS, el. Min. Mauricio Correa, j. 17.09.2003, DJU 19.03.2004).*

Ante o confronto de dois direitos constitucionalmente protegidos, prevalece aquele que é considerado "a razão de ser da proteção fundamental da pessoa e, por conseguinte, da humanidade o ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro" (João Paulo II, *Evangelium Vitae*, SP, citado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em "*Constituição Federal Comentada*", 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág.185). Os mesmos autores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

complementam, ainda:

*"Por isso se diz que a justiça como valor é o núcleo central da axiologia jurídica (...) e a marca desse valor fundamental de justiça é o homem, princípio e razão de todo o Direito. É tão importante esse princípio que a própria CF, 1º, III, o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo direito é constituído 'hominum causa' (...) Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com sua liberdade (...) Não há outra maneira de tratar o tema sem meditar sobre essa preliminar de lógico. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante".*

A liberdade de imprensa é essencial para a sobrevivência da democracia. A Constituição Federal não admite censura aos órgãos de comunicação, punindo-se os excessos. A exposição dos fatos deve ser feita de forma jornalística, embasada em informações confiáveis, sem abusos ou ilações tendenciosas, com objetivo de injuriar ou ofender. Caso presente o "*animus narrandi*", consistente no repasse da notícia, sem ultrapassar os limites da informação, a princípio, é incabível indenização sob alegação de prejuízo moral.

Nesse sentido é o teor do voto do Ministro AYRES BRITO, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (DJ 06.11.2009) :

*"A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. [...] primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar da titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana [...]"*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por outro lado, todos devem colaborar para a construção de uma sociedade justa, saudável e produtiva. Também os jornalistas devem participar dessa empreitada. Não se justifica a divulgação de notícias evidentemente tendenciosas, tão somente com a finalidade de produzir audiência. O poder da imprensa é tão grande que pode construir ou destruir reputações. É conhecido o slogan de um grande jornal, segundo o qual "*é possível falar um monte de mentiras dizendo apenas a verdade*".

No caso presente, as matérias publicadas no *blog* do réu trazem uma série de acusações, insinuações maldosas e veladas, as quais são negadas veementemente pelos autores. Tais matérias atingem a honra e boa fama dos autores/agravantes, caracterizando verdadeira extrapolação e abuso da liberdade de expressão. A mera afirmativa de tratar-se de "*advogado de canalhas*" já é suficiente para a confirmação da natureza das matérias.

Mas, há mais. Em 22 de maio de 2018, aponta como título *Advogado do Golpe pode levar Moro para a cadeia!*, em referência a um dos autores.

Ainda em referência a um dos agravantes, consta da matéria veiculada, *verbis Na Carta Capital em 2016, o repórter André Barrocal mostrou que o escritório tem relações estreitas com o Golpe dos canalhas e canalhas foi contratado (sem licitação), para arbitrar uma disputa milionária envolvendo o Porto de Santos e o Grupo Libra.... Há suspeitas, também, de que dois jatinhos do escritório Nelson Willians teriam sido utilizados para transportar deputados pró-Golpe no fim de semana da abertura do impeachment na Câmara.*

Assim sendo, percebe-se que o exercício da liberdade de imprensa ultrapassou as fronteiras do regular e alçou, em postura sensacionalista e dirigida, os contornos do abuso, lúdimo exercício inadmissível de posição jurídica contrário à boa-fé objetiva. (cf. MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almeidina, 1984, v. 2, p. 661.).

É patente a violação à honra subjetiva dos autores, com abuso da liberdade de imprensa, na medida em que foram feitas imputações graves e não houve preocupação em averiguar a verdade dessas informações. Sequer buscou ouvir os agravantes. Limitou-se a publicar as afirmações, como se verdade fossem.

O Desembargador Francisco Loureiro já decidiu:

*"Evidente que não se exige do jornalista o mesmo rigor e aprofundamento no exame das provas que devem ter as autoridades policiais e judiciárias, sob pena de inviabilizar o jornalismo investigativo. Isso, porém, não isenta o jornalista do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam arruinar a vida e a reputação de pessoas indevidamente citadas.*

*O dever da verdade foi atropelado pela premissa do furo jornalístico, pelo sensacionalismo, pela manchete fácil, pela criação do fato a ser depois investigado. Notícia falsa cria presunção de culpa, ou até mesmo responsabilidade objetiva".*

(TJSP, Apelação Cível nº. 415.472.4/9, SP- 13/12/2007).

Ainda, quanto ao abuso do direito de informar, esse E. Tribunal já se manifestou:

*"Apelação. Indenização por danos morais. Preliminar de nulidade afastada. Sentença de improcedência. Reforma. Necessidade. Matéria jornalística que foi além de seu dever de informar. Afronta manifesta a ética jornalística e aos cuidados editoriais. Abuso de direito bem caracterizado, atraindo o dever de indenizar. Ofensa a honra subjetiva alheia, perpetrada pela ré, ora apelada. Direito/dever de bem informar, sem desvirtuamentos que descabem para o sensacionalismo, não obstante constitucionalmente tutelado, até porque, em contraponto, merece igual tutela a lesão aos direitos da personalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, prejudicado o pedido de publicação do acórdão em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.*

(TJSP, Apelação Cível nº 9170869-96.2007.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, j. 4/10/2011).

Assim, no caso presente, há perfeita caracterização de excesso ou violação ao direito de livre expressão do pensamento, quando as notícias configurarem ofensa grave e injusta à honra e boa fama das pessoas, bem como quando há evidente intuito de agredir.

No caso, está presente o perigo de dano decorrente da natural demora do provimento jurisdicional. O dano provocado pela notícia já foi causado. Busca-se, agora, evitar que esses danos se prolonguem no tempo e possam se tornar irreversíveis. A indenização significa tornar indene, ou seja, o retorno à situação onde o dano ainda não havia sido produzido. Justifica-se, portanto, a pretensão de retirada da notícia de sua visibilidade de origem.

Conclui-se pois, cabível a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada das notícias relacionadas aos agravantes em *blog* de responsabilidade do agravado, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

juízo virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar arguida, e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica